

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 272/2016

AUTORES: DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI

EMENTA:

ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI Nº 16.971, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO PARA OCUPAR CARGOS OU FUNÇÕES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, VISANDO HARMONIZAR A LEGISLAÇÃO ESTADUAL COM A LEI DA FICHA LIMPA FEDERAL (LC 135/2010).

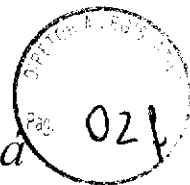
PROTOCOLO Nº: 3098/2016



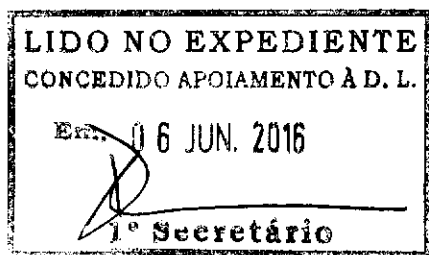
00064069



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Anibal
Khury



PROJETO DE LEI Nº 272/2016



Altera os dispositivos que especifica da Lei nº 16.971, de 5 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções, no âmbito do Estado do Paraná, visando harmonizar a legislação estadual com a Lei da Ficha Limpa federal (LC 135/2010).

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprova:

Art. 1º Altera o inciso I do Art. 1º da Lei nº 16.971 de 5 de dezembro de 2011, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

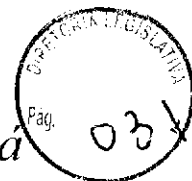
“I - os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, no período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para a qual tenham sido eleitos;”.

Art. 2º Altera o inciso II do Art. 1º da Lei nº 16.971 de 5 de dezembro de 2011, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - os que tiverem contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado, em processo de apuração de abuso



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal
Khury



do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão; ”

Art. 3º Altera o inciso III do Art. 1º da Lei nº 16.971 de 5 de dezembro de 2011, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: ”

Art. 4º Altera o inciso IV do Art. 1º da Lei nº 16.971 de 5 de dezembro de 2011, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; ”

Art. 5º Altera o inciso V do Art. 1º da Lei nº 16.971 de 5 de dezembro de 2011, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“V - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão; ”



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal
Khury



Art. 6º Altera o inciso VI do Art. 1º da Lei nº 16.971 de 5 de dezembro de 2011, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;”

Art. 7º Altera o inciso VII do Art. 1º da Lei nº 16.971 de 5 de dezembro de 2011, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;”

Art. 8º Altera o inciso VIII do Art. 1º da Lei nº 16.971 de 5 de dezembro de 2011, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII - os agentes políticos que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Anibal
Khury



Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da renúncia;”

Art. 9º Altera o inciso IX do Art. 1º da Lei nº 16.971 de 5 de dezembro de 2011, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“IX - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;”

Art. 10. Altera o inciso X do Art. 1º da Lei nº 16.971 de 5 de dezembro de 2011, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“X - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;”

Art. 11. Altera o inciso XI do Art. 1º da Lei nº 16.971 de 5 de dezembro de 2011, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“XI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal
Khury



evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; ”

Art. 12. Altera o inciso XII do Art. 1º da Lei nº 16.971 de 5 de dezembro de 2011, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“XII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; ”

Art. 13. Altera o inciso XIII do Art. 1º da Lei nº 16.971 de 5 de dezembro de 2011, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

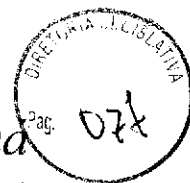
“XIII - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão; ”

Art. 14. Altera o inciso XIV do Art. 1º da Lei nº 16.971 de 5 de dezembro de 2011, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“XIV - os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos. ”



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Anibal
Khury



Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões
Curitiba, 06 de junho de 2016.

Felipe Francischini
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Nobres colegas deputados desta Casa de Leis. O presente Projeto de Lei visa adequar a legislação estadual com o disposto pela legislação federal vigente, realizando alterações tópicas na Lei 16.971 de 5 de dezembro de 2011, promovendo a harmonização do ordenamento jurídico nacional como um todo.

A Lei alterada pela presente proposição dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções, no âmbito do Estado do Paraná. É popularmente conhecida como a versão paranaense da “Lei da Ficha Limpa”, por trazer à administração pública estadual as vedações impostas pela Lei Complementar Federal nº 135 de 4 de junho de 2010.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal
Khury



As alterações realizadas pelo presente Projeto de Lei são básicas, e apenas alteram o prazo de vigência da vedação de ocupar determinados cargos públicos, adequando tal prazo, o qual passará de 4 (quatro) para 8 (oito) anos, à legislação federal.

A busca pela probidade na administração pública é uma luta de extrema importância, a qual deveria ser adotada não somente pelos legisladores, mas por todos os membros, servidores e integrantes dos três poderes constituintes, em todas as esferas da federação.

Diante do exposto, requirito o Vosso apoio na tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Lei 16971 - 05 de Dezembro de 2011

Publicado no Diário Oficial nº. 8603 de 5 de Dezembro de 2011

Súmula: Dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções, no âmbito do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam vedados de ocupar cargos de provimento em comissão, no Estado do Paraná, ou exercer funções de Secretários de Estado, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Estatais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Estado do Paraná àqueles que vierem a se enquadrar nas hipóteses abaixo elencadas, visando proteger a probidade e a moralidade administrativa:

I - I - os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, no período remanescente e nos 4 (quatro) anos subsequentes ao término do mandato para a qual tenham sido eleitos;

II - os que tiverem contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;

III - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a)** contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b)** contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;
- c)** contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d)** eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade;
- e)** de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f)** de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g)** de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h)** de redução à condição analógica à de escravo;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

IV - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

V - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;

VI - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;

VII - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da eleição;

VIII - os agentes políticos que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da renúncia;

IX - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena;

X - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 4 (quatro) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 4 (quatro) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

XII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 4 (quatro) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

XIII - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado pelo prazo de 4 (quatro) anos após a decisão;

XIV - os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 1º. A vedação prevista no inciso III, alínea "a" deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 2º. As vedações elencadas nos incisos deste artigo não admitem interpretação extensiva ou analógica e são aplicáveis às situações que vierem a se consolidar após a publicação desta Lei.

Art. 2º. O nomeado, antes de sua posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações previstas nesta Lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Luiz Eduardo Da Veiga Sebastiani
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

Andre Bueno
Deputado Estadual

Ney Leprevost
Deputado Estadual

Stephanes Junior
Deputado Estadual

Marcelo Rangel
Deputado Estadual

Cesar Silvestri Filho
Deputado Estadual





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 3098/16 - DAP, em 6/6/2016 foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 272/2016.

Curitiba, 6 de junho de 2016.

Fátima R. Vicente
Fátima R. Vicente
Matrícula nº 40.154

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Danielle Requião
Danielle Requião
Matrícula 13071

- 1- Ciente;
- 2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 7 de junho de 2016

Dyllardi Alessi
Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Ofício nº 76/2018/DL

Curitiba, 4 de dezembro de 2018.

Senhor Presidente,

Tendo em vista o término da 18ª Legislatura e de acordo com o § 1º do art. 296 do Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência que sejam restituídos para a Diretoria Legislativa todos os Projetos de Lei que se encontram em tramitação nessa Comissão Permanente até o dia 12 de dezembro de 2018, para as devidas providências.

Atenciosamente,

Dylliard Alessi
Diretor Legislativo

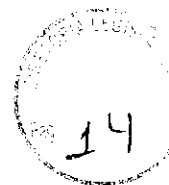
CÓPIA

Exmo. Sr.
Deputado **NELSON JUSTUS**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Nesta

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARANÁ
PROTOCOLO Nº 1079/2018
EM 04/12/18
FUNÇÃOÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Informação

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 2721/2018 de autoria do(a) Deputado(a) Felipe Franciãeschiro, foi arquivado nesta Diretoria Legislativa, conforme dispõe o art. 296 do Regimento Interno.

Curitiba, em 18 de dezembro de 2018

Maria Henriques de Paula
Mat. 40.668

1. Ciente;
2. *Comunique-se o(a) autor(a) da Proposição;*
3. *Após anotações, archive-se.*


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo